



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
02/11/2019
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 11.492 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

**Institui a Política de Produção de
Caprinos de Corte no âmbito do Estado
da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Produção de
Caprinos de Corte no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A política instituída por esta Lei tem por
finalidade disciplinar e fomentar a produção de caprinos de corte no âmbito do
Estado da Paraíba.

Art. 2º São objetivos específicos da Política Estadual de
Produção de Caprinos de Corte da Paraíba:

- I – estimular a produção e o consumo de carne caprina;
- II – controlar, inspecionar e fiscalizar a produção;
- III – promover o desenvolvimento e a competitividade
dos setores de produção visando à viabilidade técnica e econômica;
- IV – integrar os diferentes setores que compõem a cadeia
produtiva da caprinocultura, com o desenvolvimento de redes de cooperação
econômica e tecnológica;
- V – intensificar o manejo, com a eficiência da
produtividade e da rentabilidade;
- VI – a constância da escala e a padronização da produção;
- VII – regularizar o abate e o comércio de produtos da
caprinocultura, visando à melhora da qualidade dos produtos oferecidos ao
consumidor, proporcionando segurança alimentar, diminuindo o abate informal e
combate ao abigeato;
- VIII – estimular o processamento industrial, familiar
artesanal dos produtos oriundos de caprinos;

1/3



ESTADO DA PARAÍBA

IX – fomentar as pesquisas e a assistência técnica e extensão rural, para a modernização tecnológica e de gestão da cadeia produtiva da caprinocultura;

X – melhorar o material genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas, adaptadas e capazes de gerar produtos de melhor padrão de qualidade ao consumidor;

XI – organizar a produção;

XII – dar investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de caprinos.

Art. 3º São instrumentos da política instituída por esta Lei:

I – o planejamento e os programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

II – a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

III – a assistência técnica e a extensão rural;

IV – a defesa sanitária animal;

V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra;

VI – o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os contratos de parceria de produção integrada;

VII – as certificações de origem, sociais e de qualidade dos produtos;

VIII – as informações de mercado;

IX – o crédito para a produção, a industrialização e a comercialização;

X – o seguro rural;

XI – os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

XII – a promoção comercial;

XIII – os acordos internacionais sanitários e comerciais;

XIV – os incentivos fiscais;

XV – o apoio às entidades de governança das cadeias produtivas.

Parágrafo único. Os planos e os programas previstos nesta política estadual devem ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

213, A



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Fica facultado aos órgãos públicos estaduais firmar convênios com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 01 de novembro de 2019; 131º da
Proclamação da República.

3/3

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

“tífico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 02/11/2019
Serência Executiva do Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar os arts. 4º e 6º do Projeto de Lei nº 429/2019, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Institui a Política de Produção de Caprinos de Corte no âmbito do Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

A proposição do PL institui a Política Estadual de Produção de Caprinos de Corte no Estado da Paraíba.

Não obstante o mérito da propositura, sou obrigado a vetar os arts. 4º e 6º, por apresentar inconstitucionalidade pelas razões a seguir expostas.

O art. 4º do projeto de lei impõe a obrigação do registro na Associação Brasileira dos Criadores de Caprinos (ABCC) do caprino de corte quando destinado à comercialização e consumo. Também se sujeitam a essa mesma obrigação os estabelecimentos produtores. Vejamos:

“Art. 4º O caprino de corte, quando destinado à comercialização e consumo, bem como os estabelecimentos produtores, devem ser registrados na Associação Brasileira dos Criadores de Caprinos (ABCC).” (grifo nosso)

Como redigido esse artigo fere frontalmente o art. 5º, XX, da



ESTADO DA PARAÍBA

Constituição Federal, que estabelece que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

Conforme o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho,
verbis:

RECURSO DE REVISTA. ACORDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL – EMPRESA NÃO FILIADA A SINDICATO.

A contribuição assistencial patronal constante de cláusula coletiva, tornando-a obrigatória a todas as empresas, associadas ou não, **viola os artigos 5º, XX e 8º, V, da Carta Magna**, os quais dispõem respectivamente que “**ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado**” e “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”. Aplicável por analogia o Precedente Normativo nº 119 da SEDC/TST, segundo o qual “Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, **assegura o direito a livre associação e sindicalização**. É ofensiva a essa modalidade de liberdade de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Precedentes. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao entender pela validade da cláusula coletiva que previa a cobrança da contribuição assistencial a todas as empresas, inclusive às não sindicalizadas, afrontou o princípio constitucional da livre associação e sindicalização, inserto no art. 8º, V, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.** Processo Nº RR 20011-46.2016.5.04.0004. Órgão Julgador, 5ª Turma. DEJT 16/03/2018. Julgamento: 7 de Março de 2018. Relator Breno Medeiros. (GRIFO NOSSO).

A liberdade de associação é direito fundamental individual, decorre do princípio geral do direito de liberdade econômica. Trata-se da possibilidade de exercer qualquer atividade econômica com a menor restrição



ESTADO DA PARAÍBA

possível por parte do Estado, respeitados os limites constitucionais.

Ademais, penso que contraria o interesse público, estabelecer uma espécie de reserva de mercado para uma associação civil, com é o caso de obrigar que os estabelecimentos produtores estejam vinculados à Associação Brasileira de Criadores de Caprinos.

Já o veto ao art. 6º decorre do fato de ser vedado ao parlamentar estadual instituir obrigações para o Poder Executivo. Senão vejamos:

“Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.”

O Poder Legislativo está criando uma obrigação para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes**, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta



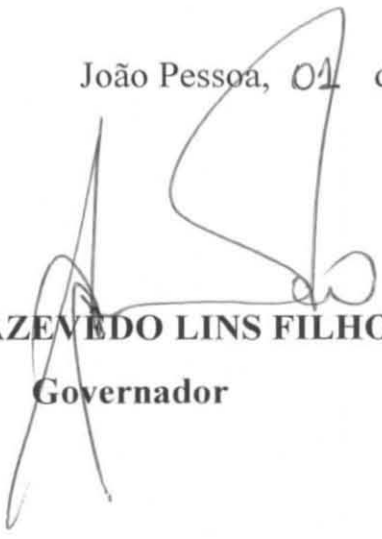
ESTADO DA PARAÍBA

Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, **impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional**". (ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF) GRIFO NOSSO.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os arts. 4º e 6º do Projeto de Lei nº 429/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 01 de novembro de 2019.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador